



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº-CSR/03-01.584

Recurso nº RP/303-0.966

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RHODIA S.A.

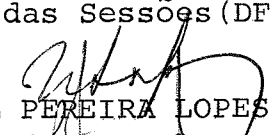
Processo Administrativo Fiscal.

1. Notificação de lançamento feita com observância dos pressupostos indicados no art. 11 do Decreto 70.235/72. Improcedente a alegação de cerceamento ao direito de defesa.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausentes momentaneamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº RP/303-0.966

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.584

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RHODIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-25.261, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Caracteriza-se cerceamento ao direito de defesa a inobservância das condições obrigatórias esta belecidas pelo art. 11 e incisos do Decreto.... 70235/72.
- Processo anulado a partir da notificação de lançamento, inclusive, por maioria de votos".

O ilustre procurador, em suas razões de recurso, diz que:

a) versa este processo sobre notificação de lançamento de débito referente a recolhimento a menor de imposto de importação;

b) a autuada alegou cerceamento de defesa por não ter sido informada do modo pelo qual aferiu-se o respectivo débito;

c) a IRF/Viracopos, acatando a alegação da empresa, reabriu o prazo para impugnação e prestou esclarecimentos sobre o cálculo dos encargos legais incidentes sobre a diferença a ser recolhida, sendo demonstrada a técnica de imputação proporcional do pagamento cuja normatização estava prevista na IN-SRF nº 053/81 e IN-SRF nº 19/84;

d) a alegação de que ela, a autuada, não teve acesso ao Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos, não po



de prosperar já que a autuada deveria ter procurado obter, por to
dos os modos, essa obra. E em nenhum momento a empresa provou que,
ao menos, tivesse tentado ter acesso ao dito manual.

Notificada, a empresa não apresentou contra-alegações.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa - relator.

No recurso interposto, o ilustre procurador da Fazenda Nacional argumenta que a notificação de fls. 08 supriu as deficiências da notificação inicial, de fls. 01.

Entretanto, a decisão recorrida espelha o cerceamento do direito de defesa em face da inobservância das condições obrigatórias estabelecidas pelo art. 11 do Decreto 70235/72 que regula o processo administrativo fiscal, verbis:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula".

Vejamos se, na notificação de fls. 08, foram respeitados os requisitos acima transcritos:

a) a qualificação do autuado se destina a individualizar o sujeito passivo da obrigação tributária e isto se deu uma vez que a própria empresa apresentou impugnação;

b) o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação estão ali explicitados;

c) o dispositivo legal infringido, conforme consta da notificação, decorrente de pagamento efetuado por Declaração Complementar de Importação - DCI. A repartição exigiu, além do pagamento do Imposto de Importação, a multa de mora prevista no art. 1º do Decreto-lei 1736/79 com a redação do Decreto-lei 2287/86 art. 3º (grifei).

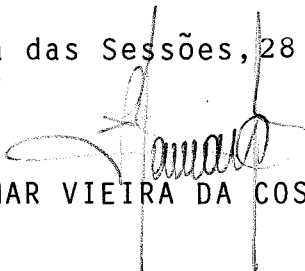


Nota-se, portanto, que a notificação de lançamento feito às fls. 08 supriu, convenientemente, aquela de fls. 01.

Assim, não é de se acatar a decisão proferida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes tendo em vista que não houve cerceamento do direito de defesa já que a notificação atacada (fls. 08) proporcionou à empresa, meios para que ela impugnasse o feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e, em consequência, reformado o Acórdão, encaminhar àquela 3ª Câmara para análise e julgamento do mérito daquilo que se questionou no processo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.